



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 4
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 12
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001368-19.2012.5.01.0051 - RO

Acórdão
3a Turma

CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Na avaliação do caso concreto, há que se considerar que o Direito do Trabalho se orienta, primordialmente, pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador, situação que confere outro contorno ao possível conflito existente entre os diplomas normativos. A busca por saber qual a norma mais benéfica ao autor resulta na necessidade de aplicação da teoria do conglobamento, mediante a qual se compara o conjunto normativo de forma global, considerando o mesmo universo temático. Avaliadas, pois, as normas coletivas constantes dos autos, percebe-se claramente que mais vantajosa é a Convenção Coletiva de Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes **LUCIANO DA SILVA**, como recorrente, e **NOKIA SIEMENS NETWORKS LTDA.** e **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, como recorridos.

Inconformado com a r. sentença de fls. 361/366, proferida pela MMª. Juíza Letícia Cavalcanti Silva, da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido, recorre o reclamante pelas razões de fls. 371/375, objetivando a revisão do julgado quanto às diferenças salariais decorrentes do piso normativo previsto em Convenção Coletiva, à retificação em sua CTPS e às horas extras e reflexos.

Embargos declaratórios opostos pela 1ª reclamada, às fls. 368/370, conhecidos e rejeitados, conforme decisão de fls. 376/376vº.

Segundos embargos declaratórios da 1ª reclamada (fls. 378/378vº),

conhecidos e acolhidos parcialmente, conforme decisão de fls. 380/381, que apenas corrigiu erro material na decisão dos embargos anteriores.

Contrarrrazões da 1ª reclamada, às fls. 390/395.

Contrarrrazões da 2ª reclamada, às fls. 408/413.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não configurar hipótese que se repute de interesse público a justificar sua intervenção, na forma do art. 83, II, da LC 75/93.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Assistência regular do reclamante (substabelecimento de fl. 12), sem custas atribuídas ao reclamante, sendo o recurso tempestivo.

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

1º) DIFERENÇAS SALARIAIS / NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

Pretende o reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do piso normativo previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas aos autos, por entender que estas são mais favoráveis do que o Acordo Coletivo firmado com a primeira reclamada. Invoca o disposto no art. 620 da CLT.

A r. sentença não reconheceu o direito às diferenças salariais e reflexos, por entender que, a despeito do previsto no art. 620 da CLT, as Convenções e Acordos Coletivos devem ser prestigiados e, com maior ênfase, para este último que revela uma vontade específica da categoria.

Merece reparo a r. decisão *a quo*.

Os períodos em que se discute qual das normas coletivas deve ser aplicada são os de 2009/2010 e 2010/2011 (vide fls. 42/58 e 59/73 e fls. 238/250), sendo que não há discussão quanto à incidência da do último período (2011/2012), a despeito de ser firmada por outro sindicato patronal, pois a própria defesa colaciona Convenção Coletiva também firmada pelo SINSTAL (vide fls. 251/260).

Nessa esteira, não se vislumbra divergência quanto à representatividade das partes pelos sindicatos que assinam as referidas convenções coletivas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 4
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 12
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001368-19.2012.5.01.0051 - RO

Cotejando-se as Convenções Coletivas com o Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato e a primeira reclamada para vigorar naquele período (de 2009 a 2011), entre outros itens das condições de trabalho, vê-se que o ACT estabeleceu reajuste salarial inferior (5% a partir de março/2010) ao estabelecido na CCT de 2010/2011 (6% a partir de maio/2010), além de não fazer qualquer menção ao piso salarial relativo à categoria profissional do reclamante. Isso é o mínimo que evidencia ser o ACT desfavorável ao trabalhador em detrimento das cláusulas mais vantajosas previstas na CCT.

Na avaliação do caso concreto, há que se considerar que o Direito do Trabalho se orienta, primordialmente, pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador, situação que confere outro contorno ao possível conflito existente entre os diplomas normativos.

Nesse sentido, a busca por saber qual a norma mais benéfica ao autor, resulta na necessidade de aplicação da teoria do conglobamento, mediante a qual se compara o conjunto normativo de forma global, considerando o mesmo universo temático.

A respeito do tema, vale transcrever o ensinamento de Maurício Godinho Delgado, segundo o qual:

“(…)o parâmetro para se proceder à comparação da norma mais favorável não será o indivíduo, tomado isoladamente, mas a coletividade interessada (categoria, por exemplo) ou o trabalhador objetivamente considerado como membro de uma categoria ou segmento, inserido em um quadro de natureza global (Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 11ª ed., p. 1412)”.

Não bastassem os argumentos supra há, ainda, a regra explícita do art. 620 da CLT, versando a respeito da hierarquia entre a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho, dispondo que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho, numa clara evidência de que a Consolidação determina

a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, como fórmula para se cumprir o princípio da norma mais favorável.

Neste sentido, vem decidindo esta Turma, *in verbis*:

“(...) Assim, por mais benéficas, as normas das Convenções Coletivas devem prevalecer sobre aquelas de igual matéria tratadas nos Acordos Coletivos.

Logo, restando incontroverso não ter sido observado o piso salarial previsto na Convenção Coletiva firmada entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, faz jus a parte autora às diferenças salariais concernentes ao piso salarial da categoria. (...) (RO 00004884620125010077, Data de publicação: 30.8.2013, Terceira Turma, Relator Leonardo Dias Borges)”

Portanto, reconhecendo a aplicabilidade das Convenções Coletivas de 2009/2010 e de 2010/2011, deferem-se as diferenças salariais decorrentes do piso normativo destes períodos, com as projeções postuladas nas férias com um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40% e horas extras (pagas).

Dou provimento.

2º) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Aduz o reclamante que a testemunha de fl. 359 ratificou o horário mencionado por ele, devendo ser julgado procedente o pedido de horas extras, inclusive as laboradas aos domingos, bem como a projeção das mesmas nas verbas contratuais e resilitórias.

Assiste-lhe razão.

O depoimento vacilante do reclamante (fl. 358) sobre se os pontos contêm ou não seu verdadeiro horário de saída não lhe desfavorece, porque a toda evidência os controles de ponto anexados aos autos nem sequer podem ser adotados como meio de prova, na medida em que não estão assinados, logo, foram confeccionados de forma unilateral pela reclamada não podendo ser relacionados com o ora recorrente. Além disso, contêm variação irrisória de horários, dando mostras evidentes de que não reproduzem fidedignamente os horários cumpridos pelo trabalhador, o que atrai ao caso o entendimento da Súmula 338, III, do C.TST. Há a acrescentar o fato de que os recibos salariais só indicam pagamento de horas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 4
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 12
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001368-19.2012.5.01.0051 - RO

extras a 100%, evidenciando que a reclamada limitava-se a computar, para esse fim, os dias de labor aos domingos e/ou feriados para fazer esse pagamento.

Transferido o ônus da prova à reclamada, dele não se desincumbiu quanto à jornada de trabalho do reclamante, mas este, por seu turno, produziu prova testemunhal convincente quanto à extrapolação de horários nos patamares apontados na inicial.

Irrecusável o horário da inicial, sendo o mesmo acolhido para o deferimento de horas extras com 50% e 100%, estas para demais domingos e feriados laborados sem folgas, com apuração a ser realizada pelo seguinte: de segunda a sexta-feira, das 8 às 20h., além de 2 sábados e 3 domingos, das 8 às 17h. Não abordada a questão na inicial, considera-se observado o intervalo intrajornada de 1 hora.

Em decorrência da habitualidade, são devidos os reflexos da média das horas extras nos repousos remunerados, férias com um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, deduza-se o que tiver sido pago aos mesmos títulos deferidos.

Dou provimento.

3º) RETIFICAÇÃO DA CTPS

Deferido o piso normativo estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2009/2010 e de 2010/2011, retifique-se a CTPS do reclamante, conforme requerido.

Dou provimento.

ANTE O EXPOSTO, decido conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho de 2009/2010 e de 2010/2011, acrescendo à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do piso normativo previsto para aqueles períodos, com projeções, deferir horas extras com 50%, sendo domingos e feriados com 100% e os reflexos, bem como deferir a retificação da CTPS autoral quanto à correta variação salarial, tudo na forma da fundamentação supra. Altera-se o valor arbitrado à condenação para R\$10.000,00, fixando novas

custas no importe de R\$200,00. Na forma do art. 832, §3º, da CLT, fixa-se que a contribuição previdenciária não incidirá sobre férias com um terço, FGTS e indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, deduzindo a quota-parte do empregado. Inteligência que decorre da Súmula 368, III, do C. TST.

A C O R D A M os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho de 2009/2010 e de 2010/2011, acrescentando à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do piso normativo previsto para aqueles períodos, com projeções, deferir horas extras com 50%, sendo domingos e feriados com 100% e os reflexos, bem como deferir a retificação da CTPS autoral quanto à correta variação salarial, tudo na forma da fundamentação supra. Altera-se o valor arbitrado à condenação para R\$10.000,00, fixando novas custas no importe de R\$200,00. Na forma do art. 832, §3º, da CLT, fixa-se que a contribuição previdenciária não incidirá sobre férias com um terço, FGTS e indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, deduzindo a quota-parte do empregado. Inteligência que decorre da Súmula 368, III, do C. TST.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

**Juíza do Trabalho Convocada Patricia Pellegrini Baptista Da Silva
Relatora**

lf/fasv